

**Exceção de suspeição - Suspensão do feito -
Inviabilidade - Não reconhecimento pelo
magistrado - Produção de provas - Preclusão -
Art. 98 do CPP - Atuação regular do magistrado
em condenações anteriores - Parcialidade não
demonstrada - Exceção rejeitada**

Ementa: Exceção de suspeição. Juiz. Alegação de inimizade capital com o acusado. Inteligência do art. 254, I, do CPP.

- Acerca da causa de suspeição prevista no art. 254, I, do CPP, que se verifica na hipótese de ser o juiz amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes ou interessados, somente se constata na hipótese de sua íntima, profunda e fraternal amizade com a parte, ou sua inimizade capital com o excipiente, fundada no rancor e no desejo de vingança, capazes de perturbar o julgamento.

- Meras decisões desfavoráveis aos interesses do acusado ou a participação do magistrado, como testemunha, em investigação instaurada contra aquele não demonstram inimizade capital, nem retiram a imparcialidade do julgador.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.-
10.044431-4/000 - Comarca de Montes Claros -
Excipiente: Arilson Catrinck - Excepto: Juiz de Direito da 1ª
Vara Criminal da Comarca de Montes Claros, Juiz Isáfas
Caldeira Veloso - Relator: DES. DUARTE DE PAULA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Duarte de Paula, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A EXCEÇÃO.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2011. - Duarte de Paula - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DUARTE DE PAULA - Trata-se de exceção de suspeição arguida por Arilson Catrinck contra o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros - Dr. Isaías Caldeira Veloso, requerendo o afastamento deste da condução do feito 0433.09.284902-8, com fulcro no art. 254, I, do CPP.

Alega na exceção que, em 29.09.09, na r. decisão que decretou a prisão preventiva do excipiente, o excepto fundamentou-se em argumentos extra-autos e o acusado de ameaçar juízes e promotores, além de lhe imputar a morte, de forma covarde, de agente penitenciário. Alega que, em 03.02.10, foi informado que o excipiente o ameaçava de morte; que o Magistrado figura como vítima no procedimento investigativo instaurado para a apuração de atos criminosos imputados ao excipiente. Afiança que, após tais fatos, o excepto começou a atropelar os trâmites legais, fazendo de tudo para condenar o mais breve possível o excipiente, permitindo, inclusive, que se realizasse uma audiência de instrução sem o comparecimento do excipiente, apesar de este encontrar-se preso e sua presença ter sido devidamente requisitada. Afirma que, nos autos do Processo 0433.-07.230150-3, em que se apurava a prática de tráfico de drogas pelo excipiente, o excepto fixou sua pena-base em dez anos, sem apresentar qualquer justificativa plausível para tal ato; que, nos autos do Processo 0433.07.204843-5, em que pese o excepto haver impronunciado o excipiente, devolveu os autos à autoridade policial, para que avançasse nas investigações, caso surgissem novas provas, fatos estes que, somados, demonstrariam a existência de inimizade capital entre as partes, impondo o afastamento do Magistrado.

Através de petição, o excipiente requereu a suspensão do feito principal até o julgamento da exceção e a produção de prova oral, invocando os termos do art. 465, § 2º, do RITJMG.

Ao prestar informações, o excepto afirmou não possuir qualquer relação pessoal com o excipiente, sendo que o simples fato de já o haver condenado não

indica inimizade capital. Sustentou que nunca acusou o excipiente de fazer-lhe ameaças, não sendo responsável por investigações policiais, às quais não deu causa. Salientou que já absolveu o excipiente em processo em que lhe fora imputado crime de homicídio duplamente qualificado, mediante impronúncia, agindo sempre em conformidade com a lei e seu ofício (f. 123/124).

Inicialmente, o dispositivo regimental citado não agasalha o pedido do excipiente de suspensão do feito principal, salientando que, nos termos do art. 102 do CPP, somente se pode sustar a tramitação do feito se reconhecida pelo excepto a procedência da alegada suspeição. Refutada a suspeição, o processo continua em seu trâmite regular.

Da mesma forma, no que toca ao pleito do excipiente de produção de provas, não merece acolhida. Isso porque, conforme dispõe o art. 98 do mesmo CPP, ao opor a exceção de suspeição, a parte deverá fazer acompanhar da petição inicial a prova documental e/ou o rol das testemunhas por meio das quais pretende comprovar as suas alegações. Sendo certo que, não o fazendo nesse momento, fica precluso o seu direito de produzir tais provas, como bem salientou a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Exceção de suspeição. Cerceamento de defesa. Não configuração. Rol de testemunhas, requisito da petição. Parcialidade do perito não comprovada. - Na petição inicial da exceção de suspeição, deve ser indicado o rol de testemunhas, sob pena de a prova testemunhal ser indeferida. Não comprovados os fatos ensejadores da exceção de suspeição do perito, não há que lhe imputar a balda de parcial (Exceção de Suspeição 1.0105.05.166023-8/000, Rel. Des. José Amâncio, DJ de 24.11.07).

Exceção de suspeição. Procuração. Poderes especiais. Desnecessidade. Conhecimento do incidente. Petição sem rol de testemunhas e sem pedido de produção de provas. Dilação probatória. Impossibilidade. Completa ausência de prova do alegado. Manifesta carência de fundamento legal. Arquivamento ordenado. Escopo protelatório. Litigância de má-fé configurada. Penas impostas. [...]. - O rol de testemunhas deve vir na petição, através da qual a exceção é arguida, sob pena de preclusão. As provas a serem produzidas devem ser requeridas na petição através da qual a exceção é arguida. Não se abre dilação probatória sem o requerimento respectivo formulado pelo excipiente ou pelo excepto (Exceção de Suspeição 2.0000.00.451007-6/000, Rel. Des. Hércio Valentim, DJ de 06.05.04).

Dessarte, tendo em vista que, na inicial do incidente, o excipiente apenas protestou genericamente pela produção de provas, deixando de arrolar, desde já, o seu rol de testemunhas, o qual também não apresentou nas suas petições posteriores, restou precluso seu direito à produção de tal prova.

Agora, ultrapassadas tais questões, a alegada suspeição do Magistrado, arguida com fulcro no art. 254, I, do Código de Processo Penal, merece algumas observações.

Como sabido, à parte é defeso valer-se de suas próprias forças para diretamente solucionar o conflito em que se vê envolvida. Assim, deve o Estado, detentor único do poder-dever de prestar a tutela necessária à resolução daquele conflito, agir no processo, através de seus órgãos, com absoluta isenção, retribuindo assim à confiança que lhe é depositada pelo destinatário final da atividade jurisdicional. E essa retribuição pressupõe necessariamente que o Estado exija, daqueles que exercem a jurisdição em seu nome, a condução imparcial do processo.

Portanto, o direito de a parte recusar o juiz não está, necessariamente, condicionado à possibilidade ou à probabilidade de que ele esteja realmente propenso a prejudicá-la; basta a ocorrência de uma causa legal que justifique a desconfiança da sua imparcialidade. Mesmo porque, se é certo que a imparcialidade representa um dever do juiz perante os jurisdicionados, também é garantia sua, pois nela se escuda quando ameaçado em sua independência funcional.

Acerca das causas geradoras da parcialidade do juiz, salienta-se que, enquanto o impedimento se apresenta como verdadeira proibição, imposta ao juiz, de officio no processo em que se encontre presente qualquer das circunstâncias apontadas no art. 252 do Código de Processo Penal, a suspeição impõe-lhe o dever de afastar-se da presidência do processo, sempre que se revele, em concreto, qualquer dos motivos arrolados pelo artigo 254 do mesmo diploma legal.

Acerca da causa de suspeição prevista no art. 254, I, do CPP, que é a que interessa no momento, e que se verifica na hipótese de ser o juiz amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes ou interessados, entendendo que ela somente se constata na hipótese de sua íntima, profunda e fraternal amizade com a parte, ou sua inimizade capital com a mesma, fundada no rancor e no desejo de vingança, capazes de perturbar o julgamento.

O juiz amigo ou inimigo da parte, portanto, é o que deixa de lado sua imparcialidade, afasta seu senso de justiça e de dever, abafa sua razão em nome e em função de sentimentos profundos que todos os homens têm, beneficiando ou prejudicando, com o poder que de seu cargo deriva, as partes submetidas ao seu julgamento.

In casu, porém, não extraio da conduta do excepto tais sentimentos.

Através da r. decisão de f. 21/22, o Magistrado decretou a prisão preventiva do excipiente, com fulcro no que dispõe o art. 312 do CPP - por existirem indícios de que este estaria ameaçando testemunhas -, agindo dentro da legalidade. Na r. sentença de f. 21/29, impronunciou o excipiente e determinou a remessa dos autos ao

órgão competente, para a apuração dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, não havendo nada de irregular em sua conduta. E, na r. sentença de f. 30/39, condenou o excipiente pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, com fulcro nas provas dos autos, fixando a pena de conformidade com os critérios legais.

Ora, o simples fato de o Magistrado já haver condenado o excipiente e afirmar recorrentemente em suas decisões que este é uma pessoa perigosa, que ameaça testemunhas e possui envolvimento com o tráfico de drogas, não indica a existência de inimizade capital entre as partes, uma vez que o envolvimento deste com o mundo do crime, ao que parece, é de conhecimento público, sendo amplamente divulgado nos meios de comunicação (f. 13/20). Além do mais, já tendo o Magistrado atuado em vários feitos envolvendo o excipiente, possui algum conhecimento de seu modo de proceder, não agindo com parcialidade ao afirmar o que todos já sabem.

Agiria o Magistrado de maneira parcial, isso sim, se condenasse o excipiente sem basear-se nas provas existentes dos autos, o que não ocorre, uma vez que, como visto, já o impronunciou por falta de provas, apesar de pessoalmente acreditar no seu envolvimento no crime.

Por fim, entendo que o fato de existir uma investigação em curso - na qual se apura se o excipiente está envolvido num plano para matar o promotor da cidade e o excepto - não retira a imparcialidade deste, que não possui qualquer envolvimento com tal investigação; apenas cumpriu com suas obrigações de cidadão, ao atender a uma intimação judicial para depor a respeito do caso (f. 41), valendo notar que, nesse sentido, em caso análogo, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Criminal. HC. Estelionato. Quadrilha. Exceção de suspeição indeferida. Revisão do julgado. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Inimizade capital não evidenciada de plano. Magistrado com atuação regular. Ordem denegada.

1 - Hipótese na qual se requer o reconhecimento da suspeição do Magistrado singular, sob o fundamento deste ter exigido a renúncia do primeiro patrono do paciente, de ter constrangido deliberadamente uma testemunha arrolada pelo órgão ministerial, humilhando-a e desmoralizando-a, tendo, ainda, ouvido outro depoimento sem o crivo do contraditório e noticiado estar sofrendo ameaças através de ligações efetuadas para o telefone privado do gabinete, tendo atribuído tal conduta indevidamente ao réu, sendo, portanto, indevidamente parcial e inapto para presidir a ação penal.

2 - Os documentos constantes dos autos em nada desabonam a conduta do Magistrado no decorrer de sua atuação no processo referente ao acusado.

3 - O fato de o Juiz ter noticiado, ou mesmo sofrido ameaças não implica, por si só, em sua parcialidade no julgamento do processo, no qual se apura a ocorrência de delito praticado pelo suposto ameaçador.

4 - Não se constata, livre de qualquer controvérsia, o fato de o Juiz de Direito que atua no presente feito ter qualquer tipo de relação pessoal com o acusado ou com os co-réus, não sendo possível se concluir, como requer a defesa, pela suspeição do Juízo [...] (HC 83510/PE, Rel. Ministra Jane Silva, DJ de 10.12.07).

Dito isso, não demonstrada a existência de qualquer relação pessoal entre as partes capaz de configurar a inimizade capital alegada, na verdade, o que noto é que de uma maneira desesperada tenta o excipiente afastar o Magistrado do julgamento de seus feitos, sem conseguir comprovar, contudo, a parcialidade desse Juiz, não havendo como ser acolhida, assim, a exceção.

Pelo exposto, rejeito a exceção.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HÉLCIO VALENTIM e MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS.

Súmula - REJEITARAM A EXCEÇÃO.